



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

347

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1998
C	Stalutina
	Rubrica

**Processo** : 13132.000007/96-20  
**Acórdão** : 203-03.071

**Sessão** : 15 de maio de 1997  
**Recurso** : 100.207  
**Recorrente** : JOSÉ FERNANDO JURCA  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR - LANÇAMENTO** - Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos da Lei nº 847/94 e IN SRF nº 16/95. Argumentos desprovidos de provas. Laudo técnico não demonstra o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ FERNANDO JURCA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

/OVRS/CF-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13132.000007/96-20  
**Acórdão** : 203-03.071

**Recurso** : 100.207  
**Recorrente** : JOSÉ FERNANDO JURCA

## RELATÓRIO

A empresa contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Paraíso, de sua propriedade, localizado no Município de São Miguel do Araguaia - GO, com área total de 2.232,5ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente solicitou a revisão do lançamento, uma vez que o Valor da Terra Nua - VTN tributado estaria supervalorizado.

Para comprovar tais alegações, junta: Certidão da Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia - GO, atestando que o valor do alqueire do imóvel era de R\$ 28,75 por ha. e uma declaração da empresa PLANAR, informando o grau de utilização do imóvel.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP intimou o contribuinte a apresentar os seguintes documentos:

“a) Laudo Técnico de Avaliação de sua propriedade, cujo ITR está sendo contestado, informando o Valor da Terra Nua, em 31/12/93, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799) demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica ART, devidamente registrada no CREA; ou

b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea “a”.

O requerente apresentou o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 15.

A autoridade julgadora, DRJ em Ribeirão Preto - SP, determinou a manutenção



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13132.000007/96-20

Acórdão : 203-03.071

da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 18/19):

*“Assunto ITR.*

**RETIFICAÇÃO DECLARAÇÃO - EX. DE 1994** - *Admite-se a retificação da declaração se atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, § 1º ou se provado o erro de fato na sua confecção; caso contrário, mantém-se o lançamento.”*

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 21, reiterando seus argumentos da necessidade de retificar sua Declaração do ITR/94 pelos seguintes motivos:

- a) que o total real de cabeças de gado são 1.710; e
- b) que a área de utilização é igual à declarada pela empresa PLANAR (fls. 23).

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifestase o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP (fls. 28/30) pelo não acolhimento do recurso, com fundamento no artigo 147 do Código Tributário Nacional - CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13132.000007/96-20  
Acórdão : 203-03.071

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O Recurso foi tempestivamente apresentado. Dele tomo conhecimento.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da Declaração para Cadastro e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.847/94.

O lançamento adotou o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm/ha constante na IN SRF nº 16/95 para o Município de São Miguel do Araguaia - GO, porque o mesmo era superior ao apontado na Declaração do Contribuinte, tudo conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º, da referida lei, e no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

Não pode se confundir a fixação dos valores de terra nua por hectare constantes da IN SRF nº 16/95 mencionada, que tem por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1993, com índices oficiais de atualização monetária ou com valorizações imobiliárias.

Ao expedir a IN SRF nº 16/95, a Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Lembra bem a autoridade monocrática, ao expedir sua decisão, que a avaliação apresentada (fls. 15) é superior ao Valor da Terra Nua - VTN tributado.

Por outro lado, o lançamento questionado foi processado segundo dados fornecidos pelo contribuinte e sob a sua inteira responsabilidade (Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais - DP), Decreto nº 72.106/73, art. 21.

Para alterar tais dados cadastrais, o laudo apresentado tinha que atender as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios que comprovassem o equívoco na fixação dos valores do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13132.000007/96-20

Acórdão : 203-03.071

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, não tendo o recorrente atendido aos pressupostos legais e exigidos, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI